

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

06 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 08, de 21/05/2020

“Altera a Lei nº 6332, de 16 de abril de 2020, que dispõe sobre isenção temporária da tarifa de água para usuários da categoria residencial econômica e outras medidas”.

## PARECER Nº 118/2020/SAJ/WTBM

RECEBI

22 / 05 / 2020

Moacir B. Sales Neto  
Sec. Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Jacareí

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa alterar a Lei Municipal nº 6332/2020, que estabeleceu temporariamente a isenção de tarifa de água para usuários da categoria residencial econômica.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção ampliar o tempo da isenção, considerando que houve prorrogação da quarentena estabelecida pelo Decreto Estadual nº 64.956/2020, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID19).

Pois bem.

Considerando que o projeto é não modifica substancialmente a Lei 6332/2020, recentemente aprovada nesta Casa Legislativa, mantendo válidos os argumentos jurídicos avaliados quando apresentado o respectivo projeto, **reitero integralmente o parecer nº**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

07 27.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

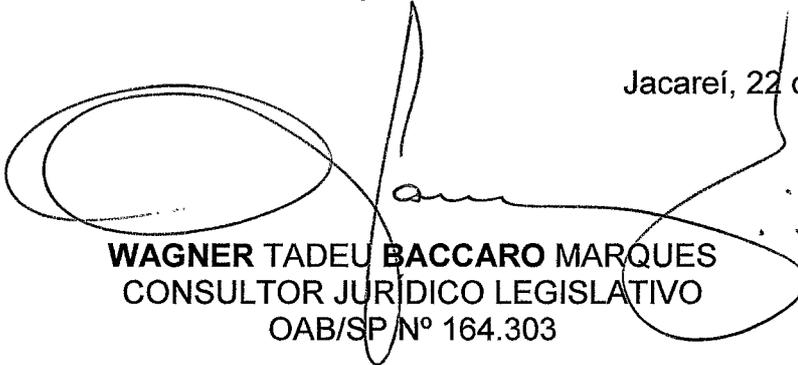
**072/2020/SAJ/JACC, que anexo como parte deste, e o adoto como fundamentação.**

Outrossim, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 22 de maio de 2020



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Projeto de Lei nº 002/2020**

**Ementa:** *Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre a concessão de isenção temporária das tarifas de água e esgoto para usuários da categoria residencial econômica e outras medidas, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Não incidência da LRF. Possibilidade. Prosseguimento.*

Folha

08 ✓

Câmara Municipal  
de Jacareí

**CÓPIA**

## PARECER Nº 072/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, com a finalidade de conceder isenção temporária das tarifas de água e esgoto, para usuários da categoria residencial econômica, além de outras medidas nos termos em que especifica.

Devidamente justificada (fls. 04/05), a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 09 m.
Câmara Municipal de Jacareí

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a serviço público essencial dos munícipes.

Deste modo, não se vislumbra óbice quanto a iniciativa ou mesmo a espécie normativa eleita.

Nesse contexto, verifica-se que, no mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido desenvolvimento.

Como bem ressaltou o proponente, a medida encontra respaldo nas exceções estabelecidas pelo artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que trata das condutas vedadas em período eleitoral.

Outrossim, a isenção em apreço **não** tem caráter tributário, razão pela qual **não** se aplica o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que, ainda que o tivesse, por se tratar de isenção de caráter geral, dispensar-se-ia o respectivo estudo de impacto.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Lei apresentado reúne condições de desenvolvimento, estando APTO ao prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

### Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Finanças e Orçamento (art. 34, RI)

### Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 07 de abril de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

16 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

## Projeto de Lei nº 008/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei nº 6.332/2020, sobre a concessão de isenção temporária das tarifas de água e esgoto para usuários da categoria residencial econômica e outras medidas, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Não incidência da LRF. Possibilidade. Prosseguimento.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 118/2020/SAJ/WTBM (fls. 06/07) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de maio de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*